



Parecer nº 20190530-001A

Ref.: Modalidade de Licitação para contratação de serviços de descryptografia de arquivos.



As contratações realizadas pela Administração Pública em regra devem ser precedidas pelo procedimento licitatório, conforme art. 2ª da Lei. 8.666/93.

Nesse sentido, a licitação visa a permitir que Administração Pública selecione a melhor proposta, assegurando aos licitantes o direito de competição de forma igualitária garantindo a participação dos negócios jurídicos, resguardando dois interesses relevantes, tais como: respeito ao Erário no que tange na escolha de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública, e o respeito aos princípios constitucionais, já mencionados anteriormente sendo vedado estabelecer distinções sem motivo prévio entre os licitantes.

Porém o legislador estabeleceu exceções a regra da licitação, estabelecendo os casos de dispensa e de inexigibilidade do procedimento licitatório.

É o que ocorre no caso presente, considerando que o orçamento dos serviços encontra-se abaixo do limite estabelecido em lei.

Nesse raciocínio, a Carta Magna em seu art. 37, inciso XXI assegura o entendimento em casos de situações excepcionais, a lei permite o afastamento da competição na contratação direta com Administração Pública.

A dispensa como já foi visto neste artigo, significa que esta será sempre materialmente viável, garantindo ao Administrador Público a discricionariedade de contratar de forma direta quando este achar conveniente à Administração Pública, visando sempre a satisfação do interesse público.

“Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Sendo assim, em virtude do orçamento apresentado estar dentro do limite estabelecido em lei, e em virtude da urgência da contratação, pois todos os arquivos da Câmara Municipal encontram-se inutilizados em virtude da invasão de hackers, opinamos pela possibilidade da dispensa da licitação em virtude da urgência e do valor, permitindo-se assim a contratação direta.

São estas as considerações.

Sarzedo, 30 de maio de 2019.


Procuradoria
Ana Paula Rocha Teixeira

